PARECER AOS PROJETOS DE LEI N°S 0093.0/2019 E 0202.9/2019 (APENSADOS)

"Institui o Portal Transparência das Escolas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina estabelece providências."

Autora: Deputada Ada De Luca

"Dispõe sobre os mecanismos de controle social e garantia de transparência para os investimentos na infraestrutura da rede estadual de ensino".

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Regressam a este Relator o Projeto de Lei nº 0093.0/2019, de autoria da Deputada Ada De Luca, que "Institui o Portal Transparência das Escolas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências" e, apensado a este, o Projeto de Lei nº 0202.9/2019, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que "Dispõe sobre os mecanismos de controle social e garantia de transparência para os investimentos na infraestrutura da rede estadual de ensino".

Na Justificativa, acostada às fls. 08/09, do Projeto de Lei nº 0093.0/2019, a Autora destaca, literalmente, que:

[...]

A necessidade de ampliação da Transparência Pública fará com que os Governos Estadual e Municipal melhorarem a gestão interna para produzirem os dados e as informações que necessitam ser colecionados e organizados, antes de serem disponibilizadas no Portal de Transparência das Escolas Públicas. Do mesmo modo, os Gestores Públicos também deixarão de praticar ações ou omissões questionáveis ou comprometedoras, já que seus atos ficarão expostos ao controle social e externo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA**

Nesse sentido, com a devida transparência, a Sociedade Catarinense poderá acompanhar e cobrar a regularização das Unidades Escolares. Sabe-se que muitos imóveis não estão escriturados em nome dos Entes públicos e, também, não possuem Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário e Alvará do Corpo de Bombeiros. Com isso, certamente, também se minimizarão os riscos de acidentes nas Escolas Públicas Catarinenses.

[...]

Já o Autor do Projeto de Lei nº 0202.9/2019 traz, às fls.05/06, a seguinte Justificação:

> A transparência pública é um dos pilares mais importantes para o aprimoramento da administração pública, sendo o controle público sobre investimentos e gastos realizados pelo governo uma reivindicação cada vez mais forte da sociedade civil.

> Nesse contexto, o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação vem facilitando a ampliação do debate sobre a responsabilidade e o dever dos governantes de dar ampla transparência a seus atos, decisões e resultados dos programas implementados com os investimentos realizados. A educação não foge a essa regra.

[...]

Nesse campo, a situação no Estado de Santa Catarina é gravíssima. A infraestrutura das escolas está em processo constante de deterioração. O problema, de longa data, vem se agravando a ponto de ser uma das principais pautas de reivindicação de pais, alunos e professores, com repercussão muito forte na imprensa.

Ademais, a evidente importância dada à transparência e ao acompanhamento da ação estatal, no presente projeto, se coaduna com os princípios da administração pública, quais sejam, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que se realizam por meio do acesso dos cidadãos às informações governamentais, o que torna mais democrática e estreita a relação entre o Estado e a sociedade civil.

[...]

Informo, por fim, que foi apresentada nesta Comissão, Emenda Substitutiva Global aos Projetos de Lei de lavra da Deputada Ada De Luca e do Deputado Laércio Schuster, com a seguinte ementa: "Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **EJUSTICA**

Estaduais, e adota outras providências", cujo escopo é o de conciliar os dispositivos de ambas as proposições.

É o relatório.

II - VOTO

Primeiramente, importa observar que a análise da matéria dar-se-á nos termos da proposição acessória, especificamente, a Emenda Substitutiva Global apresentada pela Deputada Ada De Luca, autora da presente proposição, e pelo Deputado Laércio Schuster, autor do Projeto de Lei nº 0202.9/2019 (apensado), que extraiu as escolas municipais do escopo da matéria, bem como o adequou a proposições de igual natureza que têm sido adotadas por este Parlamento.

Nesse contexto, verifico que a proposta, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada, às fls. 17/18, é formalmente constitucional, já que vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada, precisamente, projeto de lei ordinária, e não está incluída entre aquelas reservadas, privativamente, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Constituição Catarinense que, taxativamente, prevê as seguintes hipóteses:

Art. 50.

- § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
- I a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **EJUSTICA**

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, a proposição, a meu juízo, está em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Em relação aos demais aspectos, verifico que a Emenda Substitutiva Global de fls. 17/18 está adequada às formalidades da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Observo, por fim, que em consulta ao Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo da Alesc (Proclegis), disponibilizado no sítio eletrônico deste Poder, constatei a tramitação, nesta Comissão, do Projeto de Lei nº 0446.5/2019, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que "Dispõe sobre a divulgação, pela Secretaria de Estado da Educação, no Portal da Transparência do Poder Executivo e nas unidades da rede pública estadual de ensino, dos indicadores educacionais do ensino público fundamental e médio, no âmbito do Estado de Santa Catarina", cujo Relator solicitou, por meio de Requerimento (cópia anexada), aprovado pelo Colegiado, seu apensamento ao presente processo legislativo, por tratar-se, também, de proposta análoga, conforme previsão do parágrafo único do art. 216 do Rialesc.

Ante do exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, c/c o art. 210, II e, sobretudo, o art. 145, caput (expressa competência exclusiva conjunta, da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela APROVAÇÃO da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0093.0/2019, como determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls.17/18, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões de mérito designadas.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator